

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0006578-37.2017.8.26.0566 - 2017/001895

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Simples Documento de IP, BO - 046/2017 - Delegacia de Investigações Gerais de

Origem: São Carlos, 2110/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

PLANTÃO

Réu: LEANDRO DA CRUZ

Data da Audiência 10/04/2018

Réu Preso

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de LEANDRO DA CRUZ, realizada no dia 10 de abril de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado dos Defensores DR. ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS (OAB 202868/SP), o qual necessitou ausentar-se após apresentar sua manifestação oral final antes da decisão de pronúncia, permanecendo presente o DR. MARCOS ELIAS BOCELLI (OAB 388535/SP), que também representa o acusado, e acompanhou a audiência do início até o fim. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha GABRIELA DE OLIVEIRA ASSOFRA ANDRADE, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra LEANDRO DA CRUZ pela prática de crime de duplo homicídio qualificado. Instruído o feito, requeiro a pronúncia. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos laudos necroscópicos. A autoria ficou bem demonstrada até porque há testemunha presencial, qual seja, Gabriela de Oliveira. A qualificadora do recurso ficou bem demonstrada, uma vez que Gabriela informou que não ocorreu nenhuma situação que pudesse induzir a ação agressiva do acusado, colhendo as vítimas de surpresa no interior da casa de Márcio. A qualificadora da torpeza merece ser afastada já que não ficou cabalmente demonstrado que a motivação do crime se deu em razão da negativa do fornecimento de droga. Aguardase a pronúncia, observando tratar-se de duplo homicídio qualificado pelo recurso, empregando-se o concurso de crimes do artigo 69 do CP. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado, nesta fase de pronúncia, exerceu o direito constitucional de se manter calado, desta forma apresentará suas razões de defesa perante o Tribunal do Júri Popular. A defesa acompanha o douto Promotor de Justiça para o afastamento das qualificadoras, uma vez que não ficou demonstrado como discorrido na peça de acusação. É o que tem para o momento. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. LEANDRO DA CRUZ, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 121, §2º, I e IV, c.c artigo 69, ambos do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a pronúncia do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a absolvição sumária. É o relatório. DECIDO. Nesta audiência, a testemunha ouvida forneceu suficientes indícios de autoria sobre a imputação contida na denúncia, de modo a autorizar com tranquilidade a remessa dos autos à seguinte fase de julgamento ao plenário do júri, bem como no tocante à qualificadora do recurso que dificultou a defesa das vítimas. Acolho a manifestação da acusação e da defesa e afasto a qualificadora do motivo torpe, pois a prova é praticamente nula nesse sentido. Mais não cabe motivar sob pena de motivação extensa por proibição expressa do CPP nesta fase de pronúncia. A materialidade está amplamente comprovada. Permanecem inalterados os motivos ensejadores

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o exposto, pronuncio o réu LEANDRO DA CRUZ como incurso no artigo 121, §2º, IV, por duas vezes, c.c artigo 69, ambos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado e seu defensor foi manifestado o desejo de não recorrerem da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ______, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			
Defensores:			